

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
1/SOND-CR/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação da credenciação da empresa G.TRIPLO, Estudos e  
Sondagens de Opinião, Lda., para a realização de sondagens  
de opinião**

Lisboa  
30 de Março de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 1/SOND-CR/2011**

**Assunto:** Renovação da credenciação da empresa G.TRIPLO, Estudos e Sondagens de Opinião, Lda., para a realização de sondagens de opinião

- I.** Deu entrada na ERC, em 4 de Março de 2011, um requerimento com pedido de renovação da credenciação da empresa G.TRIPLO, Estudos e Sondagens de Opinião, Lda. para a realização de sondagens de opinião, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, e do n.º 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho, aplicável por remissão do n.º 5 do artigo 3.º da referida Lei.
- II.** A empresa G.TRIPLO, Estudos e Sondagens de Opinião, Lda., foi constituída por escritura pública em 21 de Janeiro de 2008, estando matriculada na Conservatória do Registo Predial/Comercial de Lisboa, detendo o NIPC n.º 508440750.
- III.** A empresa G.TRIPLO, Estudos e Sondagens de Opinião, Lda., está credenciada para a realização de sondagens de opinião desde 5 de Março de 2008.
- IV.** A ERC é competente para avaliar o referido pedido, nos termos do previsto no n.º 5.º da Portaria atrás mencionada, conjugado com o artigo 3.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, que determina que o pedido de renovação deverá ser requerido nos 60 dias anteriores à data de caducidade da credenciação, acompanhado do relatório da actividade desenvolvida durante o período de vigência da anterior credenciação.

**V.** Não se observaram alterações no corpo de técnicos qualificados afectos pela G.TRIPLO, Estudos e Sondagens de Opinião, Lda. à área das sondagens e estudos de opinião.

**VI.** Anexo ao Requerimento, foi remetido o relatório da actividade desenvolvida, constatando-se que mais de metade das sondagens realizadas e depositadas foram objecto de divulgação em órgãos de comunicação social.

**VII.** Da análise do referido relatório, infere-se a manutenção das condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente, não se vislumbrando obstáculos à pronúncia favorável da ERC e concretização da respectiva renovação.

**VIII.** Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, conjugado com o n.º 5.º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho, o Conselho Regulador da ERC delibera:

Deferir o pedido de renovação da credenciação da G.TRIPLO, Estudos e Sondagens de Opinião, Lda., nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, conjugado com o n.º 5.º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho.

Lisboa, 30 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira